



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46319649	27/07/2021 20:39	<a href="#">DOC. 01 - ACÓRDÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 0807490-22.2018.8.15.0000</a>	Outros Documentos



27/07/2021

Número: **0807490-22.2018.8.15.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013092-77.2014.815.2001**

Assuntos: **Ensino Superior, Mensalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SER EDUCACIONAL S.A. (SUSCITANTE)		LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (ADVOGADO) DANIEL CAVALCANTE SILVA (ADVOGADO) BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (ADVOGADO)	
JUIZO DA 3A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (SUSCITADO)			
Juízo da 7a. Vara Cível da Capital (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10821758	18/05/2021 21:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





Processo nº: 0807490-22.2018.8.15.0000  
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)  
Assuntos: [Ensino Superior, Mensalidades]  
SUSCITANTE: SER EDUCACIONAL S.A.  
SUSCITADO: JUIZO DA 3A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, JUÍZO DA  
7A. VARA CÍVEL DA CAPITAL

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE CONTRA OS JUÍZOS DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA E 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE QUEM PRIMEIRO FORA DISTRIBUÍDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 43 E 59 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Campina Grande.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 18/05/2021 21:17:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051821172424100000010784061>  
Número do documento: 21051821172424100000010784061

Num. 10821758 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - 27/07/2021 20:37:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072720372578900000044006237>  
Número do documento: 21072720372578900000044006237

Num. 46319649 - Pág. 2

## RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado, inicialmente, perante o STJ pela **SER EDUCACIONAL S/A** com fito de que fosse declarada a competência da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife para processar e julgar Ações Cíveis Públicas manejadas pelo Ministério Público Estadual, no âmbito da 7ª Vara Cível de João Pessoa Proc. nº 0013092-77.2014.815.2001 e Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande, Proc. nº 0009111-93.2014.815.0011, ajuizadas em face de instituições ensino superior (ICES e CENESUP) integrantes do grupo empresarial da suscitante.

Referido conflito decorre da possível existência de conexão entre Ações Cíveis Públicas tramitando perante a referida Unidade Judiciária da Capital de Pernambuco e da 3ª Vara Cível de Campina Grande e da 7ª Vara Cível desta Capital, as quais, segundo suas razões se fundamentam na mesma causa de pedir.

Após, fora determinada a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para análise da questão em relação as ações tramitando perante o tribunal, eis que as ações veiculadas na 15ª Vara Cível da Comarca do Recife foram extintas, o que levou o Colendo Pretório Superior não conhecer do conflito em relação àquela unidade judiciária (Ids. 3088487/3088488, págs. 06-09 e 01-04).

Consta no (Id.3088464 fl.5) informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande ao STJ expondo que analisando as ações em discussão, tanto a de Recife como a de João Pessoa entendeu inexistir elementos suficientes a indicar eventual conexão entre as ações, tendo objetos distintos, sendo a questão posta naquele juízo questão referente a cobrança realizada pela instituição de ensino superior – Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA – Faculdade Maurício de Nassau em relação às disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre, sendo portanto matérias destoantes das demais ações dos juízos indicados.

Ademais, informa ainda que a decisão da lavra do magistrado teve eficácia somente no âmbito do Município de Campina Grande, nos autos nº. 0009111-93.2014.815.0011.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 18/05/2021 21:17:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051821172424100000010784061>  
Número do documento: 21051821172424100000010784061

Num. 10821758 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - 27/07/2021 20:37:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072720372578900000044006237>  
Número do documento: 21072720372578900000044006237

Num. 46319649 - Pág. 3

Informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa ao STJ, referente ao processo nº. 0013092-77.2014.815.2001, distribuído em 30.04.2014, proposto em desfavor da Faculdade Maurício de Nassau, sucursal 05.474.470/0001-00 relatando que foi proferida decisão liminar para suspender nova forma de cobrança, que não seja a de pagamento da taxa única por inclusão de disciplina, assim como ordenou a citação da ré, que já apresentou contestação em 10.07/2014. (Id. 3088475).

Informações Prestados pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande, informando que o processo nº 0009111-93.2014.8.15.0011 foi distribuído em 01/04/2014, tendo a citação ocorrida em 04/06/2014 conforme (Id.15782424 – p.4).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pela procedência do Conflito de Competência apenas para que se declare a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para onde deveram ser remetidos os feitos conexos em tramitação, afim de retornar ao seu regular processamento.

É o relatório.

## VOTO

A celeuma dos autos trata-se de conflito de competência positivo suscitado por SER EDUCACIONAL S.A entre os Juízos da 3ª Vara da Comarca de Campina Grande e a 7ª Vara Cível de João Pessoa em virtude de processos conexos que envolvem ações civis públicas manejadas pelo MP-PB relativas às relações de consumo dos estudantes da Faculdade Maurício de Nassau.

Sobre o fato de existir conexão, consta no (Id.3088464 fl.5) informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande ao STJ expondo que analisando as ações em discussão, entendeu inexistir elementos suficientes a indicar eventual conexão entre as ações, tendo objetos distintos, sendo a questão posta naquele juízo questão referente a cobrança realizada pela instituição de ensino superior – Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA – Faculdade Maurício de



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 18/05/2021 21:17:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051821172424100000010784061>  
Número do documento: 21051821172424100000010784061

Num. 10821758 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - 27/07/2021 20:37:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072720372578900000044006237>  
Número do documento: 21072720372578900000044006237

Num. 46319649 - Pág. 4

Nassau em relação às disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre, sendo portanto matérias destoantes das demais ações dos juízos indicados.

Entretanto, no que pese sua negativa, verifica-se dos autos em primeiro grau em trâmite na 7ª Vara Cível da Capital, o processo nº. 0013092-77.2014.8.15.2001, que a Ação Civil Pública trata do mesmo assunto, visa a abstenção de reajustar o valor para inclusão de disciplinas de outros períodos em patamares superiores aos do INPC nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa, além e condenação de restituir em dobro as quantias cobradas indevidamente aos consumidores, conforme lei 8.078/90 e demais pedidos indenizatórios.

Ademais, não comporta o argumento do Magistrado de que a decisão de Campina só tem efeito em Campina e de João Pessoa em João Pessoa, haja vista ser Ação Civil Pública em demanda coletiva de proteção dos direitos dos Consumidores, acobertada pelo art. 94 do CDC, cujo os efeitos reclamam eficácia *erga omnes*.

Portanto, me convenço da conexão das matérias, nos termos do art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Decidido sobre a reunião dos processos por conexão, passa-se a saber para quem compete.

Compulsando os autos que aportaram na 3ª Vara de Campina grande, verifica-se que **em 01/04/2014 o processo foi distribuído** e **em 04 de junho de 2014 o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande** deu despacho de cunho decisório, recebendo a inicial e citando as partes, deixando a Antecipação de Tutela para momento posterior (Id. 15782424 nos autos de primeiro grau Proc. nº 0009111-93.2014.815.0011).

Em relação ao processo conexo ao de cima, da 7ª Vara Cível de João Pessoa, em 05 de maio de 2014 o processo foi distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo este declinado da competência, sido **redistribuído somente em 11/06/2014** conforme consulta feita aos autos originários (Id.23627185 fl.13 autos originários).



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 18/05/2021 21:17:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051821172424100000010784061>  
Número do documento: 21051821172424100000010784061

Num. 10821758 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - 27/07/2021 20:37:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072720372578900000044006237>  
Número do documento: 21072720372578900000044006237

Num. 46319649 - Pág. 5

Assim, somente em **16 de junho de 2014** o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa proferiu decisão de Antecipação de Tutela conforme (Id. 23627185 nos autos de primeiro grau Proc. nº. 0013092-77.2014.815.2001).

Portanto, mostra que o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande foi quem primeiro conheceu da matéria, sendo o mesmo competente para os feitos.

Assim, conforme preceitua o art. 43 do CPC:

**Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.**

**Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.**

Dessa forma, o primeiro processo fora distribuído para 3ª Vara de Campina Grande em **01/04/2014 atraindo a competência do subseqüente.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE PARA JULGAMENTO DOS PROCESSO Nº. 0013092-77.2014.815.2001 E PROC. Nº 0009111-93.2014.815.0011, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 18/05/2021 21:17:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051821172424100000010784061>  
Número do documento: 21051821172424100000010784061

Num. 10821758 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - 27/07/2021 20:37:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072720372578900000044006237>  
Número do documento: 21072720372578900000044006237

Num. 46319649 - Pág. 6

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior,  
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da  
Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 26 de abril de 2021 e término às 13:59hs do dia 03 de maio  
de 2021.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 18/05/2021 21:17:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051821172424100000010784061>  
Número do documento: 21051821172424100000010784061

Num. 10821758 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - 27/07/2021 20:37:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072720372578900000044006237>  
Número do documento: 21072720372578900000044006237

Num. 46319649 - Pág. 7